



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0008894-37.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ROSILENE DA SILVA AMARO
DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE RECONSEIDROU A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE E DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PAD. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO PAD COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. TESE RECHAÇADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ANALOGIA DO ART. 109, VI, DO CPB. SÚMULA Nº 15 DO TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na ausência de norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar utiliza-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, inciso VI, do CPB, conforme a Súmula nº 15 do TJE/PA, assim redigida: O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.
2. Hipótese em que não houve o transcurso de mais de 03 anos entre a falta apurada, ocorrida em 05/12/2014, e a decisão ora combatida, 1º/12/2015, não ensejando, assim, em extinção de punibilidade.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 13 de maio de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor de Rosilene da Silva Amaro, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, que, em sede de Agravado de Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, ao exercer o Juízo de retratação, reconsiderou a decisão que declarou extinta a punibilidade da apenada, pela prescrição do direito do Estado - Administração em punir a pretensa falta disciplinar grave (desordem e ofensa à integridade corporal de outra interna), determinando a instauração do procedimento administrativo para apuração da falta referida.

Em razões recursais, às fls.20/30, pugna a defesa da agravante pelo restabelecimento da decisão retratada, em todos os seus termos, a fim de que seja reconhecida a prescrição do direito do Estado administração em punir a pretensa falta grave, sob o fundamento de já ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 45, §1º, 'c', do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, para a instauração e conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar, homologado pelo Decreto Estadual n.º 2.199, de 24/03/2010. Destacando a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Direito Penitenciário, consoante art. 24, I, da CF/88.

Pede, ainda, para fins de prequestionamento, a expressa manifestação quanto ao inserto no art. 24, I, §§1º, 2º e 3º, da CF/88, bem como do artigo 109, VI, do CPB, e arts. 47, 59 e 60 e art. 45, §1º, c, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará.

Sem contrarrazões.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do agravo, para que seja mantida a decisão que reconsiderou a decisão anterior pela prescrição, considerando o prazo de 03 (três) anos previsto no Código Penal Brasileiro para a apuração da falta grave.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se a defesa contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, que, em sede de Agravado de Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, ao exercer o Juízo de retratação, reconsiderou a decisão que declarou extinta a punibilidade da apenada, pela prescrição do direito do Estado - Administração em punir a pretensa falta disciplinar grave (desordem e ofensa à integridade corporal de outra interna).

Em análise dos autos, observa-se que a agravante cometeu falta grave dia 05/12/2014 (desordem generalizada e ofensa à integridade de outra interna), sem que houvesse a instauração do PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar pelo Diretor da Casa Penal. O Juízo da 2ª VEP da Capital/PA, em primeira decisão, às fls. 10/15,



declarou extinta a pretensão punitiva do Estado Administração em punir a referida falta grave, posto que transcorridos mais de 90 (noventa) dias, entre a data de sua ocorrência e a decisão; posteriormente, tendo por fundamento a edição da Súmula n.º 15 deste Egrégio TJE/PA, e a observância da hierarquia decisória dos Juízos ad quem, reconsiderou tal decisum, determinando, em decisão às fls. 19, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da falta grave, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Como cediço, o entendimento prevalecente no Pretório Excelso é de que o prazo prescricional para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito de estabelecimentos prisionais, deve seguir o menor prazo prescricional, ou seja, o estipulado o art. 109, inciso VI, do Código Penal brasileiro.

Nesse sentido:

Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014). Grifei.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal entende que como não existe norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar deve-se adotar o Código Penal, por analogia, ressaltando tratar-se de matéria de direito penal, portanto, de competência privativa da União.

O regimento interno dos Estabelecimentos prisionais do Estado do Pará, não tem, portanto, a virtude de regular a prescrição. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal, consoante art. 22, I, motivo pelo qual, não há falar em ofensa ao art. 24, da Carta Magna

Assim, por mais que a Lei de Execução Penal não tenha estipulado um prazo prescricional específico para a apuração da falta disciplinar, o Estado do Pará não pode suprir tal lacuna, devendo a apuração de falta grave em casas prisionais ser regulada pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal, não podendo o Regimento Prisional Estadual dispor de prazo diverso.

Finalmente, verifica-se que no caso em apreço não houve o transcurso de mais de 03 anos entre a falta apurada, ocorrida em 05/12/2014, e a decisão ora combatida, 1º/12/2015, não ensejando, assim, em extinção de punibilidade.

Acerca da matéria ventilada, inclusive, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, na sessão do dia 02 de setembro de 2015, aprovou, à unanimidade, a minuta da Resolução nº 013/2015 para introdução da Súmula nº 15 do TJE/PA, publicada no DJ nº 5812, de 03/09/2015, assim enunciada: O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de



norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Ante ao exposto, em se tratando de matéria sumulada, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a decisão que determinou a apuração da falta grave supostamente cometida pela ora agravante.

Dou por prequestionada a matéria aventada.

É o voto.

Belém/PA, 13 de maio de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora